



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10725.001234/94-98
Recurso nº : 119.139
Matéria: : IR FONTE – ANOS CALENDÁRIO DE 1990 a 1994
Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS LAVRADORES DE CANA DE
AÇUCAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA.
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 1999
Acórdão nº : 102-44.001

COOPERATIVAS – RESULTADO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS
– Os resultados obtidos nas aplicações de recursos no mercado financeiro não resultam-se de atos cooperativos, no conceito dado pelo art. 79 da Lei nº 5.764/71, e, por isso, se contém no campo da incidência tributária.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS LAVRADORES DE CANA DE AÇUCAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: **12 NOV 1999**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MÁRIO RODRIGUES MORENO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente justificadamente o Conselheiro LEONARDO MUSSI DA SILVA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10725.001234/94-98

Acórdão nº : 102-44.001

Recurso nº : 119.139

Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS LAVRADORES DE CANA DE
AÇUCAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA

RELATÓRIO

A Cooperativa de Crédito dos Lavradores de Cana de Açúcar do Estado do Rio de Janeiro Ltda., CGC nº 28.952.679/0001-38, jurisdicionado à DRF/CAMPOS – R.J ingressou com a petição de fls. 01/02 pleiteando a restituição do imposto de renda retido na fonte – IRRF sobre aplicações financeiras alegando, em seu favor que:

- a) A requerente é uma cooperativa de crédito devidamente autorizada pelo Banco Central do Brasil;
- b) Que para fins de proteger seu capital de giro da inflação registrada nos últimos anos, aplicava os recursos disponíveis no mercado financeiro da rede bancária oficial e sofria a retenção do imposto de renda na fonte;
- c) Que amparada na legislação cooperativista, bem como pela legislação de regência e Ato Declaratório expendido pela Receita Federal, a requerente encontrava-se, como ainda se encontra, desobrigada do pagamento do imposto de renda nas operações com seus associados (grifei);
- d) que na verdade vem acontecendo um recolhimento indevido e por isso a requerente faz jus à restituição de todo o valor retido nestas condições;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10725.001234/94-98

Acórdão nº : 102-44.001

e) Que a legislação, no artigo 37 da Lei 8.541/92 prevê a não incidência do imposto de renda na fonte nestas aplicações;

f) Que a requerente tem apoio expressado na Lei 5.764/71, que a exime da incidência do imposto de renda na forma do artigo 168 e parágrafos do Regulamento do imposto de renda, aprovado pelo Decreto 1.041/94;

g) Que nesse mesmo sentido, o Ato Declaratório da Receita Federal eximiu a requerente do pagamento do mencionado imposto de renda;

h) Que a partir de junho de 1994 com embasamento na legislação própria e aplicável à espécie, deixou de reter e a rede bancária também não mais reteve o imposto de renda na fonte sobre as aplicações financeiras.

Finaliza rogando a devolução pleiteada por ser de total justiça.

Pela Informação SASIT/DRF/CAMPOS/RJ de fl. 155 o processo foi encaminhado à Divisão de Tributação da Delegacia Especial de Instituições Financeiras do Rio de Janeiro pela manifestação de fls. 156/159 cuja ementa transcrevo:

"IMPOSTO DE RENDA SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS – RESTITUIÇÃO INDEFERIDA – As aplicações financeiras realizadas pelas Cooperativas, inclusive as Cooperativas de Crédito, estão sujeitas à incidência do imposto de renda retido na fonte por se tratar de operação diversa dos fins sociais dessas entidades."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10725.001234/94-98

Acórdão nº : 102-44.001

Ainda desta mesma decisão transcrevo trecho de extrema importância no deslinde da lide:

"Há que se ressaltar, ainda, que por força do inciso II do artigo 111 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), que propugna a interpretação literal da legislação que disponha sobre isenção, não é cabível a extensão do benefício aos rendimentos de aplicações financeiras.

Neste sentido, o Parecer Normativo CST nº 04/86 diz:

"Ementa: O resultado das aplicações financeiras, em qualquer das suas modalidades, efetuadas por sociedades cooperativas, inclusive as de crédito e as que mantenham seção de crédito, não está abrangido pela não incidência de que gozam tais sociedades, ficando sujeito à retenção na fonte ou ao recolhimento antecipado a que aludem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 2.027/83, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, II e art. 5º do Decreto-lei nº 2.065/83, bem como à regra geral que rege o imposto de renda das pessoas jurídicas."

(...)

"2.4 – Conquanto as aplicações financeiras possam refletir, em alguns casos, atos de boa administração, esta Coordenação tem mantido o entendimento de que o resultado positivo obtido com essas aplicações não provém de atos cooperativos segundo a definição dada pelo art. 79 da Lei nº 5.764/71 e por isso o resultado positivo daí decorrente não é classificável entre aqueles que se colocam fora do campo de incidência." (grifos não originais)."

Não é outro o entendimento do Conselho de Contribuintes.

Vejamos:"

Menciona então vários Acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes com decisão no mesmo sentido da ementa acima transcrita. Os



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10725.001234/94-98

Acórdão nº : 102-44.001

Acórdãos mencionados são 105-2.930/88, 103-9.377/89, 101-87.095/94 e 101-79.204/89.

Também são mencionado os Acórdãos da Câmara Superior de Recursos Fiscais de números CSRF/01-1.414/92 e 01-1.442/92.

São também mencionadas algumas decisões judiciais no sentido de que os lucros resultantes de aplicações financeiras, por não constituírem negócios vinculados à atividade básica das cooperativas, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte.

Irresignado com a decisão acima, a contribuinte, tempestivamente ingressou com impugnação de fls. 162/169.

À autoridade de primeiro grau apreciando o pleito proferiu a decisão de fls. 178/181 assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. As aplicações em Fundo de Aplicação Financeira não fazem jus ao benefício estabelecido pelo art. 37 da Lei 8.541/92.

SOLICITAÇÃO IMPROCEDENTE."

Cientificado da decisão acima, a contribuinte, tempestivamente ingressou com recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes pela petição de fls. 185/189 usando basicamente a mesma argumentação da inicial, cujas razões de defesa leio na íntegra em Sessão.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10725.001234/94-98

Acórdão nº : 102-44.001

VOTO

Conselheiro ANTONIO DE FREITAS DUTRA, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, dele conheço.

Conforme já mencionado no relatório, o litígio trazido a julgamento desta Câmara diz respeito a restituição de imposto de renda retido na fonte sobre aplicações financeiras de cooperativa, no período de dezembro de 1990 a junho de 1994.

Quanto a esta matéria vasta é a jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes e também da Câmara Superior de Recursos Fiscais no sentido de que os resultados obtidos nas aplicações de recursos no mercado financeiro não resultam de atos cooperativos, no conceito dado pelo artigo 79 da Lei 5.764/71 e por isso estão dentro do campo de incidência do imposto de renda na fonte.

Apenas para deixar patente a assertiva acima, transcrevo a argumentação usada pelo ilustre Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes, proferida no Acórdão CSRF/01-02.700 de 11/05/99 e em cujo Acórdão acompanhei o Relator em seu voto.

Portanto peço vênica para transcrever parte do voto.

"A matéria realmente não é nova, já tendo sido objeto de pronunciamentos desta Câmara Superior de Recursos Fiscais ao ensejo do Acórdão CSRF/01-1.419 de 19/11/92, no sentido do acórdão recorrido.

Já tive também a oportunidade de pronunciar-me a respeito dela, no voto que, na qualidade de relator, proferi no julgamento do Recurso



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10725.001234/94-98

Acórdão nº. : 102-44.001

nº 97.329, e que serviu de base ao Acórdão 101-81.728, de 16/07/91.

O referido voto, a que ora me reporto como razão de decidir, está assim redigido:

"O artigo 111, da Lei nº 5.764, de 16/12/71, dispõe que serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 da referida lei.

Os artigos 85, 86, 87 e 88 Lei nº 5.764/71 estão assim redigidos:

"Art. 85 – As cooperativas agropecuárias e de pesca poderão adquirir produtos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou suprir capacidade ociosa de instalações industriais das cooperativas que as possuem.

Art. 86 – As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei.

Parágrafo único – No caso das cooperativas de créditos e das seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas, o disposto neste artigo só se aplicará com base em regra a serem estabelecidas pelo órgão normativo.

Art. 87 – Os resultados das operações das cooperativas com não associados mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos.

Art. 88 – Mediante prévia e expressa autorização concedida pelo respectivo órgão executivo federal, consoante as normas e limites instituídos pelo Conselho Nacional de Corporativismo, poderão as cooperativas participar de sociedades não cooperativas públicas ou privadas, em caráter excepcional, para atendimento de objetivos acessórios ou complementares.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10725.001234/94-98

Acórdão nº : 102-44.001

Parágrafo único – As inversões decorrentes dessa participação.”

Como a lei assevera no artigo 111 retrotranscrito que somente as rendas provenientes das atividades de que tratam os artigos 85, 86 e 88 são consideradas tributáveis, construiu-se um entendimento, “a contrário sensu”, de que todos os demais resultados obtidos pelas cooperativas seriam não tributáveis.

Esta interpretação, todavia, não pode ser extensiva aos resultados de atividades estranhas aos objetivos precípuos das cooperativas que justificam o tratamento tributário que a lei lhes reserva.

Se a cooperativa pratica atos que não são considerados pela lei como atos cooperativos estará evidentemente praticando um ato não cooperativo que, salvo permissão legal, pode até ensejar a intervenção do Poder Público na cooperativa quando contumaz o desvio de suas finalidades típicas ou normais, por caracterizar violação das disposições legais.

Com efeito, diz a Lei nº 5.764/71 em seu artigo 93 e inciso I, com a seguinte redação:

“Art. 93. O Poder Público, por intermédio da administração central dos órgãos executivos federais competentes, por iniciativa própria ou solicitação da Assembléia Geral ou de Conselho Fiscal, intervirá nas cooperativas quando ocorrer um dos seguintes casos:

I – violação contumaz das disposições legais.”

Ao tratar do ato cooperativo, diz a referida lei:

“Art. 79 – Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aqueles e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único – O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produtos ou mercadorias.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10725.001234/94-98

Acórdão nº : 102-44.001

No entanto, a lei permite às cooperativas a prática de certos atos que, embora não cooperativos, estão ligados à consecução de seus objetivos.

Estes atos estão previstos nos artigos 85, 86 e 88 da referida lei, acima transcritos, sendo a redação taxativa. O intérprete não pode estender a autorização a outras hipóteses.

São os atos não cooperativos autorizados por lei.

Mas, como se disse, a autorização é apenas para que a cooperativa, ao praticá-los, não se descaracterize como tal e reclame a intervenção do Poder Público.

Não para efeito de imposto. Tanto assim é que os resultados positivos obtidos pelas cooperativas na prática dos atos não cooperativos autorizados por lei são considerados como renda tributável (lei cit. Art. 111), sendo levados à conta do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos (art. 87).

Salta desde logo aos olhos que o resultado de tais atos não poderiam trazer, no campo tributário, efeitos mais benéficos aos seus autores que os decorrentes dos "atos não cooperativos autorizados por lei", exatamente porque não sendo atos cooperativos (aqueles cujos resultados positivos são intributáveis), de um lado, não tem permissão legal, de outro, e, no mínimo o que poderia ocorrer, na esfera fiscal, é que fossem tributados. Jamais se identificarem em tratamento, como os atos cooperativos, porque seria reduzir a interpretação da lei ao absurdo.

A Lei das Cooperativas não tinha que dar, como não deu, tratamento específico aos resultados dos atos não cooperativos, não autorizados por ela (como o fez no artigo 111 c/c o art. 87 em relação aos autorizados), porque, não provindo de atos cooperados, estão fora do campo da não incidência, ou seja, estão dentro do campo da incidência tributária a que estão sujeitos os ganhos de todas as pessoas jurídicas de direito privado domiciliadas no País, sejam quais forem os seus fins (art. 95, I, e 96, I, do RIR/80).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10725.001234/94-98

Acórdão nº : 102-44.001

Exatamente por isso é que o artigo 129 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04/12/80, em seu "caput", ressalva que o tratamento de se tributar apenas os resultados que indica (e que são precisamente os referidos nos artigos 85, 86 e 88, da Lei nº 5.764/71) dirige-se às cooperativas QUE OBEDECEREM AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.

O dispositivo regularmente está assim redigido:

"Art. 129 – As sociedades cooperativas, que obedecerem ao dispositivo na legislação específica, pagarão o imposto calculado unicamente sobre os resultados positivos das operações ou atividades: (o grifo não é do original).

Dentro desse contexto foram baixados diversos pareceres normativos pela administração Fazendária, esclarecendo e orientando as repartições para que fosse preservada a intributabilidade dos resultados dos atos cooperativos e tributados os demais (Ver PN CST nºs 155/73, 75/75, 114/75, 33/80, 38/80, 4/86 e 49/87). Assim, se a contabilidade segrega as receitas, despesas, custos e encargos inerentes à cada atividade, tributam-se apenas os resultados das atividades estranhas ao objetivo social. Caso contrário, se impossível estabelecer-se essa distinção, recorrer-se-ia às regras vigentes sobre arbitramento para determinar-se o lucro da atividade estranha aos objetivos sociais.

O resultado obtido da aplicação de recursos de cooperativas no "open market", "over night", CDB, RDB e etc. não provem de atos cooperativos, no conceito dado pelo artigo 79 da Lei nº 5.764/71 e por isso, estão afastados do campo da não incidência tributária reservado aos resultados daqueles atos, pelo mencionado mandamento legal. Por outro lado, a pessoa jurídica alvo da ação fiscal não é imune ou isenta do imposto.

Aqui, não se pode dar tratamento proporcional como pleiteou a recorrente, porque, repita-se, o ganho é exclusivo de aplicação financeira, e, neste caso, somente se eximiria do tributo se fosse imune ou isenta, o que não ocorre não espécie.

P



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10725.001234/94-98

Acórdão nº : 102-44.001

Este entendimento está de acordo com a conclusão a que chegou o PN CST nº 4/86, em relação ao resultado de aplicações financeiras efetuadas por cooperativas.

O lançamento foi efetuado de acordo com a lei de regência, não procedendo o argumento de que se baseara na analogia.”

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.”

Portanto, voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1999.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA